



Processo SEF 00020590/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 11/11/2025 às 17:11

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/COJUR - Consultoria Jurídica

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO Nº 354/2025/SEF/DIAT

Florianópolis, 12 de novembro de 2025

Senhor Diretor,

Segue para análise e elaboração de parecer quanto à sua viabilidade orçamentária a inclusa minuta de anteprojeto de lei que “concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”.

Posteriormente à análise supracitada, solicita-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) para manifestação quanto ao tema.

Finalizadas as manifestações, solicita-se a restituição dos autos a esta Diretoria para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
CLOVIS RENATO SQUIO
Diretor do Tesouro Estadual
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8AM277SM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 12/11/2025 às 19:12:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA1OTBfMjA2MTJfMjAyNV84QU0yNzdTTQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020590/2025** e o código **8AM277SM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 27/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO PARANÁ** representado pelo seu Secretário de Fazenda José Luiz Bovo, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E DOS ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, por meio da Resolução SEFAZ N. 297/2018, de 22 de março de 2018, no dia 26 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados nos dias **25, 26 e 28 de junho de 2018** por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA, respectivamente, acompanhados de correios eletrônicos na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Paraná declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100821/2018-21, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA acompanhados de correios eletrônicos.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 27/2018.

Brasília/DF, 19 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negrís, Secretário Executivo do CONFAZ**, em 19/07/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0901829** e o código CRC **D59102DD**.

Ofício nº 1574/2025 – SEFA

Curitiba, 22 de abril de 2025.

Assunto: Respostas ao Ofício GABS SEF nº 178/2025. Protocolo nº 23.810.773-3.

Prezado Secretário,

A Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, por meio do Ofício GABS SEF n. 178/2025, solicitou os comprovantes de depósito no Confaz e cópia dos seguintes documentos:

1. Protocolos de Intenções firmados entre a ELECTROLUX DO BRASIL S/A (CNPJ n. 76487032/0001-25) e o Estado do Paraná em 24/09/2013 e em 05/06/2023 e eventuais alterações posteriores;
2. Regime Especial (RE) nº 5.114/2013 e alterações posteriores; RE nº 5.957/2018 e alterações posteriores; e RE nº 7.682/2023 e alterações posteriores;
3. Protocolos de Intenções firmados entre a ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ n. 78242849/0008-35) e o Estado do Paraná em 5 de abril de 2018 e em 7 de fevereiro de 2022 e eventuais alterações posteriores;
4. RE 5.934/2018 e alterações posteriores; RE 6.470/2019 e alterações posteriores (com as alterações dos REs 7.168/2022 e 7.169/2022);
5. Fundamentação legal para celebração dos mencionados protocolos de intenção e concessão dos mencionados regimes especiais;
6. E a solicitação ao Confaz do depósito do Decreto Estadual nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, que estabeleceu novo regramento para o Programa “Paraná Competitivo”.

Nesta toada, em atendimento ao pleito, conforme INFORMAÇÃO AAET Nº 66/2025 (mov. 6), esclarecemos o que segue:

1) BENEFICIÁRIA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A CNPJ: 76.487.032/0001-25

Considerando que, o Protocolo de Intenções contém informações econômicas, financeiras, fiscais e de estratégia de negócios e atividades da empresa e que estão sob a égide do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN, não podemos disponibilizar o documento.

- REGIME ESPECIAL Nº 5114/2014 Publicado no Diário Oficial do Estado nº 9335 em 18/11/2014
- REGIME ESPECIAL Nº 5.957/2018 - 1ª ALTERAÇÃO RE Nº 5.114/2014 Publicado no Diário Oficial do Estado em 15/06/2018
- REGIME ESPECIAL Nº 7.182/2022 - 2ª ALTERAÇÃO RE Nº 5.114/2014 Publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2022
- REGIME ESPECIAL Nº 7.682/2023 publicado no Diário Oficial do Estado nº 11463 de 01/08/2023

Ao Senhor,
Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina
Santa Catarina

3) ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ: 78242849/0008-35

Considerando que, o Protocolo de Intenções contém informações econômicas, financeiras, fiscais e de estratégia de negócios e atividades da empresa e que estão sob a égide do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN, não podemos disponibilizar o documento.

- REGIME ESPECIAL Nº 5.934/2018 Publicado no Diário Oficial do Estado em 15/06/2018 - REGIME ESPECIAL Nº 7.168/2022
- 1º ALTERAÇÃO RE Nº 5.934/2018 Publicado no Diário Oficial do Estado em 17/03/2022
- REGIME ESPECIAL Nº 6.470/2019 Publicado no Diário Oficial do Estado em 26/11/2019
- REGIME ESPECIAL Nº 7.169/2022 Publicado no Diário Oficial do Estado em 17/03/2022

5) Art. 87, incisos I e XVIII, da Constituição do Estado do Paraná; do art. 2º da Lei Estadual nº 9.895, de 08 de janeiro de 1992; do §§ 6º a 8º do art. 25 e do artigo 66 da Lei Estadual nº 11.580, de 14 de novembro de 1996; da Lei Estadual nº 14.985, de 06 de janeiro de 2006; da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017; do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017; da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018; do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.871, de 29 de setembro de 2017; do Decreto nº 6.434, de 17 de março de 2017, Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024.

6) Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA Curitiba, 26 de novembro de 2024.

Assunto: Registro e depósito de benefícios fiscais vigentes – Referência outubro de 2024. Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA. Protocolo nº 22.374.458-3.

ANEXO I							
ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES, E EDIÇÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO (Convênio ICMS 190/17, cláusula segunda, inciso II do caput)							
UNIDADE FEDERADA: PARANÁ							
ITEM (1)	ATOS	NÚMERO (se houver) (2)	EMENTA OU ASSUNTO (4)	DISPOSITIVO ESPECÍFICO (5)	PUBLICAÇÃO NO D.O.E (se houver) (6)	TERMO INICIAL (7)	OBSERVAÇÕES (8)
1	2	7.721	Dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento.	não tem	25/10/2024	25/10/2024	O Decreto 7.721/2024 é atualização do Decreto n. 6.434/2017

Nestes termos, encaminho o presente ofício e, em proveito do ensejo, renovo os meus sinceros protestos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição.

Atenciosamente,

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda



ePROTOCOLO



Documento: **157423.810.7733SEFAZSCInformacoesparanacompetitivo.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Norberto Anacleto Ortigara** em 22/04/2025 15:05.

Inserido ao protocolo **23.810.773-3** por: **Samara Wsolek Bastos de Oliveira** em: 22/04/2025 14:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
52da9682e4f500f9bfb34baad5aaca3b.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 47/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista nos artigo 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o Estado do **RIO GRANDE DO SUL**, representado pelo seu Secretário de Fazenda Luiz Antônio Bins, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS, DOS ATOS CONCESSIVOS E DOS ATOS NORMATIVOS/CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja as relações dos atos normativos foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 53.898, de 29 de janeiro de 2018, no dia 30 de janeiro de 2018 e pelo Decreto nº 53.912, de 7 de fevereiro de 2018, no dia 08 de março de 2018, alterados pelos Decretos 53.951/18, 53.952/18 e 53.953/18, de 7 de março de 2018; Decretos 53.963/18 e 53.964/18, de 15 de março de 2018; Decretos 53.971/18 e 53.972/18, de 20 de março de 2018; 53.987/18 e 53.988/18, de 27 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados **nos dias 21/06/18 (Entregas 5 e 6), 27/06/18 (Entrega 7) e 29/06/18 (Entrega 8)**, por correio eletrônico, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17 e do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do **RIO GRANDE DO SUL** declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100374/2018-19, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por correio eletrônico, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 47/2018.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negris, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/09/2018, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1147030** e o código CRC **E30DCBF7**.



Referência: Processo nº 12004.100374/2018-19.

SEI nº 1147030



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria-Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 115/2021

O **Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997; bem como nos incisos II e XXIV do art. 4º e inciso XI do art. 8º da Portaria nº 133, de 30 de março de 2020, que aprovou o regimento interno da Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nos termos do § 3º da cláusula segunda e do § 3º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representado pelo Auditor Fiscal Eduardo Jaeger, autorizado pela Portaria nº 08/2019, de 7 de janeiro de 2019, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHAS ELETRÔNICAS CONTENDO RELAÇÕES DE ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS EDITADOS NO MÊS DE JULHO/2019 que ALTERARAM, REVOGARAM OU ESTENDERAM** benefícios fiscais **VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da **CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujos atos normativos foram objeto de registros e depósitos anteriores na SE/CONFAZ.

O depósito foi efetuado **no dia 21 de agosto de 2019 (Entrega 39), com retificação enviada no dia 30 de agosto de 2019**, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17 e do Despacho nº 96, de 25 de julho de 2018.

O Estado do Rio Grande do Sul declarou **no dia 15 de setembro de 2021** que a documentação incluída pela SE/CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100374/2018-19, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria-Executiva, via internet, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvens.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 115/2021.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Diretor(a)**, em 22/09/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18711558** e o código CRC **D681B401**.

Referência: Processo nº 12004.100374/2018-19.

SEI nº 18711558



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
E CUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), informamos que consta(m) na(s) nota(s) abaixo a indicação, se for o caso, de medida de compensação adotada, ou a indicação de que a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2027 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R\$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido correspondente a 2,5% do valor da base de cálculo de ICMS em operações interestaduais com eletroeletrônicos produzidos pelo contribuinte	16,47	18,02	19,66	Nota 1
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de ketchup e de outros molhos de tomate	11,53	12,62	13,76	Nota 1

Nota 1 – Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 20176, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

Florianópolis, data da assinatura digital

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GG494GP1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 12/11/2025 às 19:12:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIEGO SCHULTER VIECELI** (CPF: 035.XXX.229-XX) em 12/11/2025 às 19:16:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA1OTBfMjA2MTJfMjAyNV9HRzQ5NEdQMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020590/2025** e o código **GG494GP1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 395/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SEF 20590/2025

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.”

Pretende-se por meio do art. 1º a concessão de crédito presumido do ICMS até 30 de abril de 2027, em operações com mercadorias específicas enquadradas como eletroeletrônicos (motocompressores herméticos e unidades condensadoras seladas) produzidas pelo próprio estabelecimento; e pelo art. 2º a concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas internas e interestaduais de ketchup e de outros molhos de tomate produzidos pelo próprio estabelecimento.

É apresentada estimativa de impacto orçamentário e financeiro, que evidencia que da proposta decorrerá uma renúncia de receita aproximada de R\$ 28 milhões em 2026; de R\$ 30,64 milhões em 2027; e de R\$ 33,42 milhões em 2028.

Menciona ainda que em razão das disposições da Lei Complementar federal n. 160/2017, não são aplicáveis as restrições decorrentes do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, em relação aos temas relacionados à equiparação da legislação interna com aquelas dos demais Estados da federação, mas que, em atenção ao mesmo dispositivo, menciona que a renúncia fiscal a ser instituída já foi considerada na estimativa no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026.

De fato, em que pese o impacto decorrente da renúncia fiscal, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação.

À Diretoria de Planejamento Orçamentário, conforme solicitado pela DIAT.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HN8D9D6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 13/11/2025 às 18:24:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/11/2025 às 16:26:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA1OTBfMjA2MTJfMjAyNV80SE44RDIENg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020590/2025** e o código **4HN8D9D6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 126/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SEF 20590/2025, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que “concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que “concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”, conforme minuta apresentada às fls. 03 e 04 dos presentes autos

Tendo em vista que compete à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) manifestar-se sobre matérias relacionadas ao orçamento público estadual, nos termos das atribuições previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos, a seguir, as informações pertinentes, restritas ao escopo institucional desta Diretoria.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 190/2025, de fls. 05 a 08, foi possível verificar que a sua intenção é, em geral, conceder benefícios fiscais da espécie crédito presumido, relativos ao ICMS, da seguinte forma, em síntese:

- a) motocompressores herméticos com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora, classificados no código 8414.30.11 da NCM (art. 1º, inc. I);
- b) unidades condensadoras seladas com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora, classificadas no código 8418.69.40 da NCM (art. 1º, inc. II); e



c) ao fabricante estabelecido neste Estado, nas saídas internas e interestaduais de ketchup e de outros molhos de tomate classificados nos códigos 2103.20.10 e 2103.20.90 da NCM, produzidos pelo próprio estabelecimento (*caput* do art. 2º).

No que concerne ao papel do Estado, para além da sua atividade arrecadatória, enquanto agente regulador da economia, portanto, a propositura da norma faz-se necessária, segundo podemos avaliar, para estimular o setor industrial de eletroeletrônicos e de produção alimentícia, visando à proteção da indústria e da economia catarinense, com a respectiva manutenção dos empregos existentes, mitigando uma possível migração empresarial para outros estados.

Nesse contexto, tendo em vista que as medidas previstas nos art. 1º e 2º têm fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes, e que já há adesão das unidades federadas vizinhas ao Estado de Santa Catarina (Paraná e Rio Grande do Sul), a presente proposta vem ao encontro dessa necessidade de proteção à indústria catarinense, evitando evasão empresarial para estados que tornem mais barato o custo de produção dos produtos em destaque.

Segundo informado pela Diretoria de Administração Tributária na Exposição de Motivos nº 190/2025, de fls. 05 a 08, os benefícios fiscais decorrentes do presente projeto de lei trariam como consequência uma renúncia fiscal para o Estado nos anos de 2026, 2027 e 2028, estimada nos seguintes montantes:

Eletroeletrônicos:

- 2026 – R\$ 16,47 milhões;
- 2027 – R\$ 18 milhões; e
- 2028 – R\$ 19,7 milhões.

Ketchup e molhos de tomate:

- 2026 – R\$ 11,53 milhões;
- 2027 – R\$ 12,62 milhões; e
- 2028 – R\$ 13,76 milhões.

Total dos Benefícios Fiscais Concedidos:

- 2026 – R\$ 28 milhões;
- 2027 – R\$ 30,62 milhões; e
- 2028 – R\$ 33,46 milhões.

Considerando que, de acordo com as informações contidas no documento de fls. 07, os benefícios fiscais concedidos aos produtos previstos na presente proposta são concedidos à luz da **Lei Complementar federal nº 160, de 2017, havendo disposição expressa que permite a sua implementação, independentemente das medidas previstas pela norma de responsabilidade fiscal para os casos gerais, previstas em seu art. 14.**



Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Lei Complementar federal nº 160/2017

Art. 1º **Mediante convênio** celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os **Estados** e o Distrito Federal **poderão deliberar sobre:**

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a **reinstauração** das isenções, dos incentivos e dos **benefícios fiscais** ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

(...)

Art. 4º **São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.** (grifamos)

Assim, em que pese ocorrer a renúncia fiscal como consequência dos benefícios concedidos, **fica o proponente dispensado de apresentar as comprovações previstas na LRF, gravadas no caput do art. 14, bem como nos seus incisos I e II, anteriormente trazidos à colação.**



Apesar dessa dispensa, fica claro, sob o ponto de vista orçamentário, que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento dos critérios nelas previstos para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou que proponham renúncia de receitas.

Assim, a DIOR pôde verificar nos presentes autos que a proposta atende a esses requisitos estabelecidos pela LRF, haja vista que a **previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso**, estando, no caso, o Poder Executivo **buscando estabelecer a devida normatização da matéria** pela via da necessária autorização legislativa, bem como atende ao parágrafo único do art. 43 e art. 46 da LDO em vigor, e ao art. 113 do ADCT da CF de 1988.

LRF

(...)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Lei nº 19.039/2024 - LDO 2025

(...)

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

(...)

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

CF 1988

(...)

ADCT



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifos nossos)*

Lei nº 19.039/2024 - LDO 2025

(...)

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.

*Parágrafo único. **Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.***

(...)

*Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, **o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.***

CF 1988

(...)

ADCT

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifos nossos)*

Por todo o exposto, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário, nos limites da sua competência regimental, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente processo.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se para demais providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3J7SE92G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 14/11/2025 às 16:06:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/11/2025 às 16:14:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA1OTBfMjA2MTJfMjAyNV8zSjdTRRkyRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020590/2025** e o código **3J7SE92G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 444/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n.: 20590/2025

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Adesão aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”* (p. 3-4).

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5-8):

O anteprojeto prevê as seguintes medidas de política tributária, que visam a estimular o setor produtivo catarinense:

- 1) Concessão de crédito presumido do ICMS a estabelecimentos fabricantes de mercadorias classificadas como eletroeletrônicos; e
- 2) Concessão de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos fabricantes de ketchup e de outros molhos de tomate.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 354/2025 (p. 2), Minuta de Projeto de Lei (p. 3-4), Exposição de Motivos n. 190/2025 (p. 5-8), Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 27/2018 (p. 9-10) e SE/CONFAZ nº 47/2018 (p. 14-17), Ofício nº 1574/2025-SEFA (p. 11-13), Planilha Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (p. 18), Informação DITE/SEF n. 395/2025 (p. 19) e Informação DIOR n. 126/2025 (p. 20 - 24).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu art. 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem.

Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...].

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu art. 36, IV, "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "*IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização*".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

tributária, conforme prevê o art. 17, parágrafo único, II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

[...]

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ); [...].

Segundo a Exposição de Motivos nº 190/2025 (p. 5-8), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, conceder benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a fim de estimular o setor produtivo catarinense, a partir das seguintes previsões:

1) Concessão de crédito presumido do ICMS a estabelecimentos fabricantes de mercadorias classificadas como eletroeletrônicos; e

2) Concessão de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos fabricantes de ketchup e de outros molhos de tomate.

É nesse contexto que se passa à análise dos termos do presente Projeto de Lei (p. 3-4).

O **art. 1º** da respectiva minuta assim dispõe:

Art. 1º Fica concedido, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao estabelecimento industrial, equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias, quando enquadradas como eletroeletrônicos e produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – motocompressores herméticos com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora, classificados no código 8414.30.11 da NCM; e

II – unidades condensadoras seladas com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora, classificadas no código 8418.69.40 da NCM.

§1º O benefício de que trata o caput deste artigo:

I – somente se aplica a estabelecimento localizado em município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) ou a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

II – fica condicionado:

- a) à existência ou à implantação de unidade fabril no município de que trata o inciso I deste parágrafo;
- b) à realização de investimentos, devidamente homologados pelo Fisco, em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); e
- c) à comprovação de que as mercadorias a serem beneficiadas são enquadradas como eletroeletrônicos, conforme procedimento definido na regulamentação desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por meio de Decreto do Governador do Estado, a vigência do crédito presumido de que trata o caput deste artigo até 31 de dezembro de 2029.

Colhe-se da exposição de motivos (p. 5-8) a seguinte justificativa para a proposta legislativa:

1) Concessão de crédito presumido do ICMS à indústria de eletroeletrônicos

O art. 1º do presente anteprojeto de lei concede, aos estabelecimentos industriais, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as mercadorias enquadradas como eletroeletrônicos produzidas pelo próprio estabelecimento, conforme especificação constante dos incisos do caput do artigo e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação da lei.

Por sua vez, o § 1º do dispositivo insere condições para fruição do benefício. Primeiramente, o inciso I prevê como requisito que o estabelecimento industrial esteja localizado em município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) ou a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Já o inciso II estabelece como condições que o estabelecimento: a) possua ou instale unidade fabril no município supracitado; b) que realize investimentos em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); e c) que o estabelecimento comprove, previamente, que as mercadorias a serem beneficiadas são classificadas como eletroeletrônicos, conforme normas técnicas vigentes, em procedimento a ser definido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Ademais, o § 2º do art. 6º autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por meio de Decreto do Governador do Estado, a vigência do benefício até 31 de dezembro de 2029.

Destaca-se que as medidas objetivam estimular o setor industrial de eletroeletrônicos, possibilitando não apenas a manutenção dos empregos existentes, diante de um cenário externo adverso, mas igualmente um substancial incremento nos investimentos realizados no Estado.

Além disso, tais medidas possuem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que autorizam a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Nesse contexto, o benefício fiscal objeto da adesão encontra-se, atualmente previsto no art. 17 do Decreto estadual nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná, que em substituição ao Decreto estadual nº 6.434, de 16 de março de 2017, passou a dispor sobre o programa “Paraná competitivo”. Cabe frisar que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstauração, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Vejamos:

a) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, inicialmente constante do Decreto nº 6.434, de 2017, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 155 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo (Documento 01 juntado aos autos). Destaca-se que a substituição do ato normativo pelo Decreto nº 7.721, de 2024, foi devidamente informada ao CONFAZ por meio do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA, de 24 de novembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, conforme comunicado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 1574/2025 – SEFA (Documento 02 juntado aos autos), disponível para consulta nos autos do processo nº SEF 5571/2025; e

b) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstauração do benefício pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstaurou todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Por conseguinte, do ponto de vista legal, o benefício paranaense encontra-se apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no art. 1133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no caput do art. 144 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 16.470.000,00 no exercício de 2026, de R\$ 18.000.000,00 no exercício de 2027 e de R\$ 19.700.000,00 no exercício de 2028.

Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF.

Destaca-se, ainda, da Exposição de Motivos, que o dispositivo tem embasamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Nesse sentido, com a aprovação do projeto de lei em apreço, Santa Catarina passa a aderir o benefício fiscal constante no art. 17 do Decreto estadual nº 7.721/2024 do Estado do Paraná.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Em seguida, por meio do **art. 2º** do Projeto de Lei (p. 3-4), pretende-se isentar do ICMS também as operações internas e interestaduais de ketchup e de outros molhos de tomate, conforme segue:

Art. 2º Fica concedido crédito presumido do ICMS ao fabricante estabelecido neste Estado, nas saídas internas e interestaduais de ketchup e de outros molhos de tomate classificados nos códigos 2103.20.10 e 2103.20.90 da NCM, produzidos pelo próprio estabelecimento.

§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o caput deste artigo corresponde ao resultado da aplicação, sobre a base de cálculo da operação, dos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e

II – 9% (nove por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento).

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.

Segundo a exposição de motivos (p. 5-8), a inclusão é assim justificada:

2) Concessão de crédito presumido do ICMS para fabricantes de ketchup e de outros molhos de tomate

Já o art. 2º do presente anteprojeto de lei concede, aos estabelecimentos industriais, crédito presumido do ICMS calculado sobre as saídas internas e interestaduais de ketchup e de outros molhos de tomate classificados nos códigos 2103.20.10 e 2103.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando fabricados pelo próprio estabelecimento.

Nesse contexto, o § 1º subsequente prevê a metodologia de cálculo do referido benefício, consignando a concessão de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo da saída, quando se tratar de operação sujeita à alíquota de 12% (doze por cento); e

b) 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo da saída, quando se tratar de operação sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento).

Por fim, o § 2º estabelece a vedação de utilização do benefício tratado com qualquer outro benefício previsto na legislação.

As medidas descritas, cabe frisar, possuem caráter estratégico, visando à preservação de empregos e de investimentos no Estado, diante do risco de migração da atividade para unidade federada vizinha da mesma região, que hoje pratica regime tributário mais benéfico ao setor.

Destaca-se, ainda, que, a exemplo do art. 1º do presente anteprojeto, a medida prevista no art. 2º tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Nesse contexto, o benefício fiscal objeto da adesão encontra-se, atualmente previsto no inciso LXXXIX do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

a) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito nº 47/2018, constante nos autos deste processo (Documento 03 juntado aos autos); e

b) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pelo Decreto Gaúcho nº 54.255, de 1º de outubro de 2018.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício gaúcho encontra-se apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Pontua-se que o art. 2º também tem embasamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017 do CONFAZ.

Nesse sentido, com a aprovação do projeto de lei em apreço, Santa Catarina passa a aderir o benefício fiscal constante no inciso LXXXIX do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699/1997.

Com relação à vigência das disposições, o **art. 3º** da minuta prevê a entrada em vigor da norma na data da sua publicação (p. 3-4).

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de cada um dos dispositivos propostos, relativos à concessão de benefícios fiscais do ICMS consta da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5-8), bem como a projeção da compensação desta renúncia está descrita na Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (p. 18).

Além disso, colhe-se da Exposição de Motivos (p. 5-8):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT e no caput do art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 11.530.000,00 no exercício de 2026, de R\$ 12.620.000,00 no exercício de 2027 e de R\$ 13.760.000,00 no exercício de 2028.

Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF.

Instada a se manifestar, diante da sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), através da Informação DITE/SEF n. 395/2025 (p. 19), destacou:

É apresentada estimativa de impacto orçamentário e financeiro, que evidencia que da proposta decorrerá uma renúncia de receita aproximada de R\$ 28 milhões em 2026; de R\$ 30,64 milhões em 2027; e de R\$ 33,42 milhões em 2028.

Menciona ainda que em razão das disposições da Lei Complementar federal n. 160/2017, não são aplicáveis as restrições decorrentes do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, em relação aos temas relacionados à equiparação da legislação interna com aquelas dos demais Estados da federação, mas que, em atenção ao mesmo dispositivo, menciona que a renúncia fiscal a ser instituída já foi considerada na estimativa no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026.

De fato, em que pese o impacto decorrente da renúncia fiscal, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), enquanto núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 45, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022), por meio da Informação DIOR n. 126/2025 (p. 20-24), esclareceu:

[...] fica claro, sob o ponto de vista orçamentário, que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento dos critérios nelas previstos para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou que proponham renúncia de receitas.

Assim, a DIOR pôde verificar nos presentes autos que a proposta atende a esses requisitos estabelecidos pela LRF, haja vista que a previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

cálculo adequada ao caso, estando, no caso, o Poder Executivo buscando estabelecer a devida normatização da matéria pela via da necessária autorização legislativa, bem como atende ao parágrafo único do art. 43 e art. 46 da LDO em vigor, e ao art. 113 do ADCT da CF de 1988.

[...]

Por todo o exposto, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário, nos limites da sua competência regimental, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente processo.

Em conclusão, a Diretoria de Planejamento Orçamentário manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta legislativa em apreço.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, a priori, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de decreto ora analisada.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

É o parecer.

Gustavo Stollmeier Matiola
Procurador do Estado
OAB/SC 47.298

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

OAB/SC 61.187



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IA6UC129**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 17/11/2025 às 18:33:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA1OTBfMjA2MTJfMjAyNV9JQTZVQzEyOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020590/2025** e o código **IA6UC129** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 20590/2025

Acolho o Parecer nº 444/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A48JVP32**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2025 às 18:57:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA1OTBfMjA2MTJfMjAyNV9BNDhKVIAzMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020590/2025** e o código **A48JVP32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.